









JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM N° DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA N° 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

RECORRENTE:

PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino da Silva, inscrito no CPF n° 456.691.633-20, na condição de representante legal.

RECORRIDA:

MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 43.330.458/0001-11, sediada na Rua Andorinha, n° 94, sala 1, bairro Laranjeiras, no município de Caieiras/SP, CEP 07.745-170, neste ato representada pela Sra. Flávia Bandeira Correia, inscrita no CPF sob n° 325.131.208-17, na condição de sócia proprietária.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, com fulcro no art. 165, I, "b", da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, como vencedora dos lotes 2, 4, 7 e 9 do pregão mencionado, após o encerramento da fase de lances e de habilitação, foi aberto o prazo de recurso, momento este em que a recorrente manifestou-se e em seguida apresentou tempestivamente sua peça.

As argumentações da recorrente foram direcionadas em desfavor da classificação da empresa recorrida, ao dizer que ela não deveria ter sagrado como vencedora dos











respectivos lotes, uma vez que declarou, durante o cadastramento da proposta, ser enquadrada como EPP, porém, ao passar para a fase de habilitação, verificou-se, com vista do seu Balanço Patrimonial de 2023, que ela haveria superado o faturamento máximo para esse porte empresarial, fazendo com que ela tenha beneficiado-se indevidamente do direito de preferência previsto pela Lei Complementar 123/2006.

Conforme argumentado pela recorrente, no Balanço Patrimonial de 2023 da empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, a sua receita bruta resta apresentada no importe de R\$ 6.631.095,35, enquanto o faturamento máximo para enquadramento como EPP deve ser de até R\$ 4.800.000,00, vide art. 3°, II, da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, a recorrente salienta que no lote 2 "... a Recorrida sagrou-se vencedora valendo-se do direito de desempate previsto na legislação, que, como deixa-se claro, não deveria ter sido aplicado à mesma, posto que esta não se enquadra nas condições previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.", demonstrando, para tanto, recortes do chat do pregão em que ela exigiu o suposto direito de desempate por declarar-se como EPP.

No entanto, considerando que a empresa recorrida foi também devidamente notificada, ela apresentou contrarrazões tempestivas, sendo, por isso, igualmente conhecidas e analisadas em seguida.

Como argumento de contrarrazão, a empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA acostou a sua declaração de reenquadramento de ME para EPP emitida no dia 22/09/2023 pela JUCESP, bem como apresentou declaração de faturamento do primeiro quadrimestre do ano de 2024 com o objetivo de provar que no corrente ano a determinada empresa ainda não havia extrapolado a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, assim como declarou não ter celebrado qualquer contrato com a Administração Pública em que os valores somados extrapolassem a receita bruta máxima admitida também para fins de enquadramento.

Além disso, a contrarrazoante acosta em sua petição a certidão simplificada emitida pela JUCESP para endossar que, referente ao exercício de 2023, o enquadramento do seu porte empresarial era de EPP, logo titular de todos os benefícios oportunizados pela Lei Complementar n° 123/2006.

Então, narrada a síntese dos argumentos recursais e contrarrazoantes, damos por encerrado o relatório dos fatos e passamos à análise do mérito.













Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município ponderou todas estas, assim como reanalisou os documentos habilitatórios da empresa contrarrazoante. Tomando, depois disso, o seguinte posicionamento.

De início, buscou-se analisar o conceito de empresa de pequeno porte - EPP, para após isso, analisarmos o caso. Sendo assim, a definição do citado conceito encontra-se no art. 3°, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 apresentado abaixo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, sendo definido pela lei que, para fins de enquadramento da pessoa jurídica como EPP, o seu faturamento não pode ter receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, realizou-se a conferência de tal condição de acordo com o balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível, ou seja, de 2023, da empresa contrarrazoante, sendo nessa oportunidade constatado que a sua receita bruta declarada foi de R\$ 6.631.095,35, que, visivelmente supera o teto admitido para o enquadramento como EPP.

Então, diante dessa constatação, evidencia-se que o fato de a empresa contrarrazoante ter se declarado como EPP sem necessariamente está em condições de manter-se no limite de faturamento estabelecido para tanto, isso constitui uma irregularidade, haja vista que houve a firmação de um fato incondizente com a verdade material.

Outrossim, endossa-se que as documentações evidenciadas na peça de contrarrazões não conflitam com a disposição legal conceituada acima e seguinte entendimento referente ao faturamento apresentado no Balanço Patrimonial de 2023, pois, em que pese a declaração simplificada e de reenquadramento de ME para EPP da











contrarrazoante constem a sua condição de empresa de pequeno porte, entende-se que para esse atesto, foi levado em consideração o balanço patrimonial de 2022 e não o de 2023, em que foi constatado uma receita bruta acima do teto de EPP.

Logo, tais declarações, embora válidas para o exercício de 2022, não podem ter sua validade estendidas para o exercício de 2023, até porque não haveria como essas declarações atestarem condições ainda do exercício corrente da época em que foram emitidas.

Deste modo, considerando a verdade real apresentada no balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível, que foi o de 2023, viu-se que, em confronto ao conceito de EPP apresentado por lei própria e específica, a empresa contrarrazoante não estaria mais enquadrada em tal conceito, logo, sem direito aos benefícios de preferência e/ou desempate admitidos por ela.

Ademais, esta situação enseja responsabilidade da empresa independente de ter auferido ou não benefícios por tal declaração não condizente com a verdade, no entanto, no lote 2 em que concorreu, ela não só declarou-se como EPP, quanto exigiu no chat do pregão o seu suposto direito de preferência, obtendo, com isso, vantagens que a tornaram vencedora do lote.

Então, diante dessa situação ora constatada, vejamos o que diz o edital.

3.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante as sançoes previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.











Por fim, resta posicionar-se sobre a declaração da contrarrazoante de que neste exercício financeiro ainda não contratou com a Administração Pública e nem auferiu valores que superassem o teto para enquadramento como EPP.

Sobre este aspecto, devemos contextualizá-lo fazendo referência ao art. 4°, §2° da Lei 14.133/2021, que faz uma limitação às empresas ME e EPP quando assumirem contratos com a Administração Pública superiores ao limite dos seus respectivos tetos de enquadramento.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos <u>arts. 42 a 49 da Lei</u> Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Vê-se que, no \$2° do citado artigo, a lei impõem um limite de aplicação dos benefícios da LC 123/2006 às empresas ME e EPP's quando celebrarem contratos com a Administração Pública superiores aos seus respectivos tetos de enquadramento. Neste caso podemos perceber que não há uma limitação de participação delas, mas sim que elas deixam de obter os benefícios específicos em tais situações.

Ocorre que no caso em apreço a contrarrazoante apresentou a declaração de enquadramento e que não possui contratos superiores ao seu teto de faturamento, porém isto em nada contribui beneficamente para seu caso, pelo contrário, agravam, uma vez que ela não deveria ter auto declarado-se como EPP neste certame, e nem tentado obter as vantagens próprias de tal condição.











Com isso, apresentamos o acórdão n° 1483/2024 do TCU, citado abaixo.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1483/2024 Plenário -TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Boletim Jurisprudencial n° 504/2024, de 23 e 24 de julho de 2024. (negrito)

Esta decisão é um posicionamento já consolidado nessa corte de contas, uma vez que em acórdão do ano de 2017 do mesmo tribunal apresentado pela recorrente já apresentava o mesmo entendimento definido este ano.

Então, de acordo com tudo já argumentado sobre o mérito recursal, conclusivamente emite-se o entendimento de que não há como manter a empresa vencedora dos lotes 2, 4, 7 e 9 como classificada, posto que em análise do edital, lei e jurisprudência, a condição apontada pela recorrente sobre a não condição de EPP da contrarrazoante realmente torna-a insustentável e que isto restou demonstrado pela verdade real dos documentos apresentados, fazendo desconstituir-se as declarações apresentadas, bem como a sua condição de classificação neste certame.

Deste modo, acreditando ter sido feita uma análise de todos os assuntos abordados no recurso, damos por encerrada as questões meritórias e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.330.458/0001-11 no PREGÃO ELETRÔNICO n° 2008.01/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu PROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas salientadas nesta peça.











Resultando esta decisão, na desclassificação da MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 43.330.458/0001-11 como arrematante e vencedora dos lotes 2, 4, 7 e 9 do certame, sem o necessário de encaminhamento para a autoridade imediatamente superior hierarquicamente, haja vista a ausência dessa possibilidade quando reconsiderado o posicionamento anterior do pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[....]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (negrito)

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Paulo Costa Santos PREGOEIRO MATRICULA Nº 9095